COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECURSO CONTRA INADMISSIBILIDADE Nº 1/2025, de autoria do Poder Legislativo municipal de Fundão, Autoria do Exmo. Sr. Vereador Leonardo da Silva Rodrigues, que interpõe "Recurso para Audiência à Comissão de Justiça e Redação, por inconformidade com a decisão do nobre Presidente desta Casa de Leis, Exmo. Sr. Vilcimar Correa, no Expediente da 16ª Sessão Ordinária, do dia 15 de maio do corrente ano, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei no 068/2024, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão/ES".

I - RELATÓRIO

O nobre vereador Leonardo da Silva Rodrigues, interpôs Recurso para Audiência à Comissão de Justiça e Redação por inconformidade com a decisão da Mesa Diretora na pessoa do Presidente Câmara Municipal de Fundão-ES, no Projeto de Lei no 068/2024 de autoria do vereador Romenique Borges Simões, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão - ES, em Conformidade com a Lei Estadual n° 12.086/2024".

A proposição foi protocolada no dia 23 de maio de 2025, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 16/06/2025, onde Presidente Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. Vilcimar Corre, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornenela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei nº 068/2025 ao Autor pela inadmissibilidade da Proposta, com base nos inscisos I, V e VII do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa e ao disposto no Titulo VI, Capitulo I que trata dos Projetos de Lei , III do Art. 141, também do Regimento Interno.

O Presidente Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. Vilcimar Corre, encaminhou o Recurso de Audiência para à nobre Comissão permanente de Justiça e Redação, para analise do pedido e oferecimento do parecer.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - PARECER DO RELATOR

A Audiência é uma iniciativa do nobre vereador. Exmo. Sr. Leonardo da Silva Rodrigues, contra atos da Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 68/2024 que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de Fundão/ES, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.086/2024".

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 68/2024, com base no inciso I, V e VII do Art. 132 e ao dispositivo no inciso III do Art. 141, todos do Regimento Interno desta casa, vejamos:

> Regimento Interno:
>
> **Art. 132** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
>
> **I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;**
>
> II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
>
> III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
>
> IV – que, fazendo menção a claúsula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
>
> **V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;**
>
> VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
>
> **VII - que seja anti-regimental;**
>
> VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O nobre vereador Leonardo da Silva Rodrigues que compõe o Poder Legislativo Municipal, interpôs Recurso para Audiência à Comissão de Justiça e Redação por inconformidade com atos do Presidente Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 068/2025, com base no inciso I, alínea "c" do Art. 24 do Regimento Interno desta Casa, dispondo para tanto que deseja Recurso para Audiência a Comissão de Justiça e Redação, com base no Paragrafo único do Art. 132 do Regimento Interno, senão vejamos:

> Regimento Interno:
>
> **Art. 24** O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:
>
> (...)
>
> **c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso**, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;
>
> (destaque meu)
>
> Regimento Interno:
>
> **Art. 132** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
>
> (...)
>
> **Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, **poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação** que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
>
> (destaque meu)

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 310033003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Recurso foi interposto tempestivamente em 23 de maio de 2025, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 16/06/2025, dentro do prazo legal, conforme disposto no Paragrafo único Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo do Recurso é suspender os atos do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 68/2024 que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de Fundão/ES, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.086/2024".

Após análise criteriosa, esta Comissão de Justiça e Redação entende que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a decisão da Mesa Diretora Mesa na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 068/2024, senão vejamos:

O Projeto de Lei nº 68/2024 não se encontra em consonância com a legislação municipal, em especial os **artigos 132, incisos I, V, VII, Paragrafo Único, 141, incisos III,** todos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Um Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal que obriga o Município a aderir a projetos de saúde do Estado é considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, estabelece que a iniciativa de leis que criem despesas para o município é privativa do Poder Executivo Municipal .

Constituição Federal de 1988:

Esclarece ainda que o **Art. 2º da Constituição Federal de 1988**, estabelece a separação dos poderes:

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

(destaque meu)

O projeto de lei em questão, ao obrigar o município a aderir a projetos de saúde estaduais, inevitavelmente acarretará em custos para o município, seja na execução das ações, seja na contrapartida financeira exigida pelos convênios.

Portanto, ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 68/2024 do Exmo. vereador Romenique Borges Simões incorre em vício de iniciativa, tornando-o inconstitucional.

Ademais, o Recurso para Audiência não apresenta elementos novos que justifiquem a mudança de posicionamento desta Comissão.

Os argumentos apresentados já foram devidamente analisados e refutados pela Procuradora Legislativa que deu parecer pela inadmissibilidade em 30.04.2024, não havendo razões para alteração, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARECER Nº 56/2025

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** é pela **INADMISSIBILIDADE DO RECURSO** na **AUDIÊNCIA** contra atos Mesa Diretora na pessoa do Presidente Câmara Municipal de Fundão-ES. Exmo. Sr. Vilcimar Correa, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 068/2024 de autoria do vereador Romenique Borges Simões, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão - ES, em conformidade com a Lei Estadual n° 12.086/2024".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de julho de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE RELATOR

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA

Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.